

Proc. TC-014.736/2006-2
Prestação de Contas

Parecer

Versa a espécie sobre Prestação de Contas da Eletrobrás Termonuclear S.A (Eletronuclear) relativa ao exercício de 2005.

2. O presente processo foi objeto de sobrestamento em virtude do TC 012.449/2005-7 (auditoria referente a contratos de publicidade e informática), TC 012.036/2005-7 (representação acerca da contratação de corretoras de seguros) e TC 014.248/2006-6 (tomada de contas especial relativa a licitação e contratos de terceirização).

3. A Unidade Técnica, por meio de Instrução de fls. 331/333, destaca que não foram encontradas falhas relevantes na gestão da entidade. Ainda, afirma que, à exceção do TC 012.036/2005-7, os demais processos não são capazes de alterar o mérito das presentes contas.

4. Ante o cenário acima, a 1.^a Secex propõe que sejam julgadas regulares com ressalva as contas dos responsáveis pela gestão da sociedade de economia mista, à exceção das relativas ao Senhor José Marcos Castilho, então Diretor de Administração e Finanças, em virtude de esse responsável haver sido multado no âmbito do TC 012.036/2005-7 (Acórdão n.º 887/2007-Plenário, alterado pelo Acórdão n.º 2058/2007-Plenário), a Unidade Técnica posiciona-se pela irregularidade das contas com base no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei n.º 8.443/92.

5. Destaque-se que, por meio do Acórdão n.º 887/2007-Plenário, o TCU, após entender que o Senhor José Marcos Castilho favorecera determinada corretora de seguros, decidiu aplicar-lhe multa no valor de R\$ 31.481,00 (trinta e um mil, quatrocentos e oitenta e um reais), valor máximo permitido à época. Depois, em sede de embargos de declaração, o TCU, desta vez por meio do Acórdão n.º 2058/2007-Plenário, reduziu o valor da multa para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Entre as razões de decidir consignadas pelo Ministro-Relator em seu Voto, vale registrar o entendimento de que restou demonstrada a pouca familiaridade do embargado com “o exercício dos misteres da função que lhe fora atribuída, mormente no que tange ao complexo mercado de seguros”. Ademais, afirmou o eminente Relator que “no item 22 do Relatório supra restou esclarecido que houve apenas renovação da apólice e a consequente manutenção do contratado a fim de se manterem seguradas as instalações sem qualquer intenção de se beneficiar entidades privadas na contratação dos aludidos seguros na modalidade de responsabilidade civil do operador – riscos nucleares e cobertura adicional de responsabilidade civil empregador”.

6. Feitas essas considerações, com as vênias de estilo, permitimo-nos discordar da proposta de irregularidade das contas do Senhor José Marcos Castilho.

7. De acordo com o § 5.º do art. 250 do Regimento Interno do TCU, a aplicação de multa em processo de fiscalização não implica, necessariamente, a irregularidade das contas. Di-lo o Regimento Interno:

“Art. 250. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de atos e contratos, o relator ou o Tribunal:

(...)

§ 5.º A aplicação de multa em processo de fiscalização não implicará prejulgamento das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido.”

8. Entendemos que a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não possui gravidade suficiente para macular a gestão de 2005 do Senhor José Marcos Castilho frente à Eletronuclear. Não se pode deixar de ponderar que gerir essa sociedade de economia mista (fl. 272) implica lidar com ativos da ordem de 7 bilhões de reais, receitas em torno de 1 bilhão de reais e despesas que superam 800

milhões de reais. Some-se a isso o fato de a 1.^a Secex não haver detectado falhas relevantes durante o exercício de 2005, o que, inclusive, fundamentou a proposta de regularidade com ressalva das contas dos demais responsáveis. Por fim, merece destaque o fato de que o próprio Plenário do TCU, ao julgar os mencionados embargos de declaração, decidiu por reduzir a multa aplicada ao ex-Diretor de Administração e Finanças de R\$ 31.481,00 para R\$ 5.000,00 (redução de mais de 80%), o que inevitavelmente nos faz concluir que a Corte de Contas alterou significativamente o seu juízo de valor acerca da reprovabilidade dos atos considerados irregulares no âmbito do TC 012.036/2005-7.

9. Assim sendo, esta Representante do Ministério Público manifesta-se, com base no § 5.º do art. 250 do Regimento Interno do TCU, pela regularidade com ressalva das contas do Senhor José Marcos Castilho, nos termos dos arts. 1.º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei n.º 8.443/92. Com respeito às demais propostas, posicionamo-nos de acordo.

Ministério Público, 1.º de novembro de 2011.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral